



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13603.001118/2002-88
Recurso nº : 146.454
Matéria : IRF - EX: 1997
Recorrente : IRMÃOS AYRES S.A – CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 22 de junho de 2006
Acórdão nº : 102-47.710

DCTF – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS – NULIDADE – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Deve ser declarada a nulidade do lançamento, com fundamento no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, por preterição do direito de defesa do contribuinte, se a fiscalização não o intimou, conforme determina a Lei nº 10.426, de 2002, anteriormente à lavratura do auto de infração, para prestar esclarecimentos sobre as inconsistências detectadas em auditoria de sua DCTF.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS AYRES S.A – CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 OUT 2006

Processo nº : 13603.001118/2002-88

Acórdão nº : 102-47.710

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

Processo nº : 13603.001118/2002-88

Acórdão nº : 102-47.710

Recurso nº : 146454

Recorrente : IRMÃOS AYRES S.A. – CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 52, interposto por IRMÃOS AYRES S.A. – CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO contra decisão da 3^a Turma da DRJ de Belo Horizonte/MG, de fls. 45/48, que julgou procedente o lançamento de fls. 05/06, lavrado em 17.05.2002, no valor de R\$ 1.740,71.

O auto de infração resulta de apuração de irregularidade em crédito vinculado informado na DCTF da terceira semana do mês de novembro de 1997, pago em atraso, sem o acréscimo dos juros e multa de mora.

Inconformado com a autuação, o Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 01/02, alegando erro no preenchimento da DCTF, no valor de R\$ 2.320,95, em relação ao período de apuração, já que, ao invés de 03– 11/1997 (terceira semana de novembro), deveria ter indicado 04 – 11/1997 (quarta semana de novembro).

Após análise da Impugnação, a DRJ intimou o contribuinte a apresentar documentos comprobatórios do efetivo crédito/pagamento dos rendimentos que deram origem às retenções declaradas a título de IRRF na 3^a semana de novembro/1997 (fls. 35/36).

Em atendimento a intimação, a autuada apresentou cópia do Livro Diário e cópia autenticada do DARF pago e de cheque, de emissão da própria contribuinte e por ela sacado, a título de provimento de caixa, no valor de R\$ 2.486,47 (fls. 39 a 43).

Analisando a Impugnação, a DRJ/RS julgou procedente o lançamento, conforme decisão de fls. 45/48, considerando que a documentação apresentada era insuficiente para comprovar a data de ocorrência do IRRF objeto do lançamento.



Processo nº : 13603.001118/2002-88
Acórdão nº : 102-47.710

Devidamente intimado da decisão, em 19.05.2005, conforme AR de fls. 51, o Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 52, em 03.06.2005.

Em suas razões, alega, em síntese, que o fato gerador do IRF em questão ocorreu no período de apuração 04-11/1997. Com prova do alegado, esclarece que o IRF recolhido incidiu sobre o adiantamento quinzenal do salário de novembro/97, cujo pagamento se dá no 15º dia útil que anteceder ao pagamento normal, que ocorre no 5º dia útil do mês seguinte. Sendo assim, o adiantamento nunca ocorreria antes do dia 20 de cada mês.

Em síntese, é o Relatório.

V O T O

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando erro de preenchimento em sua DCTF, uma vez que teria informado, erroneamente, período de apuração anterior, em uma semana, à data de ocorrência do fato gerador do IRF, e que, por conseguinte, o tributo foi devidamente recolhido na data de seu vencimento.

Sobre a ocorrência de incorreções ou omissões na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, a Lei n. 10.426, de 24/04/2002, publicada no DOU de 25/04/2002, determina, em seu art. 7º, o seguinte:

"Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta



Processo nº : 13603.001118/2002-88
Acórdão nº : 102-47.710

Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.



Processo nº : 13603.001118/2002-88
Acórdão nº : 102-47.710

§4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

§5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º a 3º."

A Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 482/2004, em seu art. 8º, igualmente, ao dispor sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, determina, corroborando com a referida determinação da Lei n. 10.426/2002, que o sujeito passivo que deixar de apresentar a DCTF nos prazos fixados, ou que a apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela SRF.

Entretanto, compulsando os autos, observo que a Secretaria da Receita Federal não atendeu à determinação legal de, anteriormente à lavratura deste Auto de Infração, intimar o contribuinte para que este prestasse esclarecimentos sobre as incorreções de sua DCTF. Ou seja: em momento algum, previamente à lavratura do auto de infração, o contribuinte foi intimado a prestar esclarecimentos sobre as inconsistências detectadas pela respectiva auditoria de sua DCTF. Ao contrário, a fiscalização procedeu ao lançamento de ofício com base nas informações contidas em seu sistema, sendo o Contribuinte privado do direito de prestar esclarecimentos e, não bastasse, de usufruir da multa reduzida estabelecida na Lei n. 10.426/2002 (inferior à multa isolada de 75% aplicada no caso concreto).

Dessa feita, entendo que o presente processo administrativo encontra-se eivado de vício insanável de nulidade, nos termos do art. 59 do Decreto 70.235/72¹, posto que todo o procedimento fiscal encontra-se baseado em auto de infração lavrado

¹ Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

Processo nº : 13603.001118/2002-88
Acórdão nº : 102-47.710

com cerceamento do direito de defesa do contribuinte, que, por determinação da Lei n. 10/426/2002, deveria, anteriormente à lavratura do presente auto de infração, ter sido intimado a prestar esclarecimentos sobre as incorreções de sua DCTF.

Isto posto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para que seja cancelado o auto de infração, por vício de nulidade.

Declaro, por fim, que, em ocasiões anteriores de julgamento na Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, manifestei voto de maneira diversa em casos de matéria similar ao do presente caso, tendo, nessas ocasiões, restringido minha análise à verificação da comprovação ou não, pelo contribuinte, da ocorrência de erro no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF. Revendo, contudo, a matéria, à luz da Lei n.10.426/2002 e da IN/SRF 482/2004, passei a manifestar posicionamento diverso, reconhecendo a ocorrência do vício de nulidade indicado nas razões acima.

Sala das Sessões - DF, em 22 de junho de 2006



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO